



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

RESPOSTA

DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES

PROCESSO N.º 0037.007245/2024-26

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90245/2025/SUPEL/RO.

OBJETO: Registro de preços para Contratação de Serviço de Locação de Veículos Operacionais destinados a atender à SESDEC, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Politec na capital e interior do Estado, conforme especificações, condições gerais de fornecimento e execução contidas no presente Termo de Referência e anexos, pelo período de 60 meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 260 de 07 de Outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 08/10/2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supele:

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 3 do Edital, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90245/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da respostas aos Pedidos de Impugnações.

II. DA SÍNTSE DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES E DA ANÁLISE DO MÉRITO:

QUESTIONAMENTO - EMPRESA E Id. (0065386348):

(...)

I- DO PROTÓTIPO- CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO/PRAZO CONTRADITÓRIO.

O edital fixa prazos diferentes para apresentação do protótipo, senão veja:

36.3.2. O prazo para apresentação será de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação do contrato, prorrogáveis por igual período, mediante apresentação de justificativa;

ESPECIFICAÇÃO	PRAZOS
Apresentação Protótipos dos itens solicitados na Ordem de Fornecimento.	Até 30 (trinta) dias corridos, prorrogado por até igual período, contados a período recebimento da Ordem de Fornecimento formalizada pela Coordenadoria de Administração e Finanças da SESDEC, após a assinatura do contrato

Cumpre frisar que o Edital é o instrumento vinculatório que faz lei entre as partes, logo, deve prever normas claras e objetivas para contratação, de modo a afastar eventuais subjetividades e discricionariedade na interpretação dos regramentos, consagrando-se a garantia à moralidade, competitividade, isonomia, imparcialidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica.

Desta forma, deve ser fixado prazo único para apresentação do protótipo, a fim de assegurar a legalidade, isonomia e competitividade do certame.

Superado o ponto acima, cabe dizer que a finalidade do protótipo é permitir a validação prévia do projeto final com as adaptações exigidas.

Destarte, evidencia-se que tal finalidade pode ser atendida de forma eficiente por meio da apresentação de catálogos, fichas técnicas ou projetos dos veículos, sem necessidade de disponibilização física imediata.

Alternativamente, se exigida a apresentação de veículo para cumprimento da obrigação não haverá qualquer prejuízo para o procedimento se for utilizado seminovo para demonstração das especificações exigidas, tampouco haverá prejuízo se o veículo estiver na posse direta da contratada e for de propriedade de terceiros ou de empresa do mesmo grupo econômico da contratada.

Outrossim, com relação ao prazo para tal procedimento, vale lembrar que a contratada somente poderá iniciar os procedimentos para execução do contrato e apresentação de protótipo após ter segurança da contratação, portanto, após assinatura do contrato.

Neste contexto, se for exigido veículo novo como protótipo a contratada dependerá do prazo de faturamento pela montadora e demais procedimentos para adaptações/installação de equipamentos, os quais demandam tempo considerável e prejudicam o atendimento da obrigação no prazo fixado (15 ou 30 dias).

Ante o exposto, para sanar a contradição apontada e garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital para:

a) Visando sanar a contradição, fixar o prazo de 30 dias após recebimento da OS, para apresentação do protótipo, com possibilidade de prorrogação por igual período.

b) Permitir a utilização de veículos seminovo para apresentação do protótipo;

II- DO REAJUSTE.

O edital traz regramento em dissonância com a legislação vigente, senão veja:

34.1. Com fundamento no Art. 154, § 2º d o Decreto Estadual 28.874/24, será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice de reajuste, com intervalo mínimo de 1 (um) ano a contar da data da apresentação da proposta. Essa medida visa à preservação da previsibilidade financeira, tanto para a Administração quanto para o contratado, a fim de evitar a necessidade de revisão contínua do orçamento, proporcionando estabilidade financeira ao contrato, o qual preserva o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes e reduz o risco de ajustes desnecessários e complexos no primeiro reajuste contratual."

34.2. A data base para o reajuste de preços será a apresentação da proposta, devido o preço ser definido pela contratada, observando a realidade de mercado no momento em que a proposta é elaborada.;

Com efeito, a Lei nº 14.133/21 determina que todos os contratos devem conter previsões para reajustamento dos preços, bem como rege que a anualidade para apuração do percentual a ser aplicado deve ser contada a partir da data do orçamento estimado para o processo licitatório e não da data da proposta, como constou no edital.

Neste mesmo sentido vem o artigo 25, da Lei 14.133/21, que traz como obrigatoriedade a inclusão das condições de reajustamento dos preços no edital, observando as seguintes diretrizes:

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatoriedade a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

Outrossim, em razão da importância deste mecanismo de atualização financeira, o reajustamento de preços está em entre o rol de cláusulas obrigatorias em todos os contratos, devendo ser considerada a anualidade desde a data do orçamento estimado, conforme se depreende da leitura do artigo 92 da Lei 14.133/2021.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...) § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

De natureza cogente, tais requisitos deverão ser observados sob pena de ilegalidade, evitando, assim, eventuais prejuízos a participação dos licitantes interessados.

Outrossim, o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta a fim de garantir o equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos durante toda sua vigência.

Logo, é imprescindível que o edital em referência contenha os regramentos para reajustamento dos preços em consonância com a legislação, bem como que indique expressamente a data base do orçamento estimado, a fim de sanar omissão que macula a legalidade e isonomia do certame.

Todas as condições devem ser previamente estabelecidas no edital e, notadamente, quanto ao reajustamento dos preços devem estar em conformidade entre si e com a legislação vigente.

Outrossim, causa insegurança a previsão descrita abaixo:

34.7. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Especificamente com relação a previsão do item acima, cabe dizer que embora se refira ao reajustamento anual dos preços, a redação transcrita acima poderá ser mal interpretada durante a contratação, causando prejuízos para contratada.

Com efeito, primeiro reajustamento dos preços deverá ser concedido após o interregno de 1 ano contado da data de apresentação da proposta e, quanto aos demais, deverão ser concedidos em iguais e sucessivos períodos de 12 meses, até o final da contratação.

De fato, a citação “efeitos financeiros do último reajuste” pode ser confundido com o momento de efetiva aplicação do reajuste, condição que poderá se efetivar em prazo mais moroso a depender dos procedimentos adotados pela Contratante para sua concessão (ex: elaboração de termo de apostilamento, liberação para pagamento, entre outros).

Nesta hipótese, o prazo de 12 meses para as concessões posteriores poderá ser ultrapassado causando prejuízos para contratada.

Por fim, necessário reforçar que o reajustamento dos preços representa matéria de ordem pública, deriva de princípios constitucionais e tem a finalidade precípua de manter as condições efetivas da proposta, atualizando os valores contratados que, inequivocamente, sofrem a defasagem decorrente de fatores externos que acarretam a variação dos custos do contrato e oneram a contratada.

Diante do exposto, para adequar o edital à legislação vigente se requer sua alteração para:

- a) fixar que todos os preços contratuais serão reajustados após um ano da data do orçamento estimado e após 12 meses para as demais concessões.
- b) informar qual a data do orçamento estimado para o presente processo licitatório.
- c) Excluir a previsão que estabelece a “proposta” como data base para fins de reajustamento dos preços.
- d) estabelecer que nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 1 (um) ano será contado a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste.

III- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização da concorrência, em razão das necessárias adequações.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SESDEC - EMPRESA E Id. (0065392303):

(...)

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA E (0065386348)

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa EMPRESA E., passamos a analisar os pontos levantados, com base na legislação vigente e nas jurisprudências pertinentes, para justificar a recusa dos pedidos relacionados ao prazo de apresentação do protótipo e ao prazo de reajuste.

1.1. Prazo de Apresentação do Protótipo:

O edital estabelece que o prazo para apresentação do protótipo é de 15 dias corridos, contados da publicação do contrato, prorrogáveis por igual período mediante justificativa. Este prazo é considerado suficiente para a execução das adaptações necessárias, uma vez que a contratada deve estar preparada para atender às exigências do edital no momento da assinatura do contrato. A exigência de veículo novo como protótipo é uma prática comum para garantir que o produto final atenda às especificações técnicas e de qualidade exigidas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a exigência de amostras ou protótipos deve ser razoável e não pode restringir o caráter competitivo do certame. No entanto, o prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, está em conformidade com a prática administrativa e não se mostra exígua a ponto de comprometer a competitividade do certame.

1.2. Prazo de Reajuste

O Decreto Estadual 28.874/24, §2º art.154 estabelece:

§ 2º O reajustamento deverá observar o índice específico ou setorial previsto no contrato, bem como o interregno mínimo de 1 (um) ano a contar do orçamento estimado definitivo da Administração, ou, de forma justificada, o Edital pode prever outra data-base, como a **data da apresentação da proposta** ou a data do orçamento a que essa proposta se referir, ou do último reajustamento levado a efeito no contrato.

Portanto o Termo de Referência previu a data da proposta como data base, estando alinhada tanto ao Decreto Estadual quanto à mais recente jurisprudência do TCU:

- Acórdão 1587/2023- TCU-Plenário: É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da

apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

Portanto, os pedidos de alteração do edital para ampliar o prazo de apresentação do protótipo e modificar a base de cálculo para o reajuste de preços **não serão acolhidos**, pois o edital já está em conformidade com a legislação vigente e as práticas administrativas estabelecidas.

(...)

QUESTIONAMENTO - EMPRESA F Id. (0065386523):

(...)

Lembramos que os pedidos de impugnações não suspendem os prazos previstos para abertura do certame, no entanto as solicitações de esclarecimentos não respondidos (antes da abertura) possuem efeitos diferentes.

No caso da norma editalícia estabelecida, especialmente quanto a resposta aos esclarecimentos, diferente do que ocorre com pedido de impugnação, DEVEM SER fornecidas resposta anterior à data designada para abertura da sessão pública, pois a ausência ou omissão, afetará a formulação da proposta e o direito de participação da Solicitante e demais proponentes. Embora as razões de impugnação não sejam acatadas ou analisadas em tempo hábil, por não ter efeito suspensivo, que ao menos as dúvidas/questionamentos devem ser respondidas ao Requerente antes da abertura da licitação, pois tal prática ampliaria a disputa para a obtenção do maior número de propostas visando a promoção da escolha da mais vantajosa.

Assim, solicito que sejam avaliados os questionamentos e caso não sejam respondidos no prazo estabelecido acima, pelo Órgão os aspectos do TR, o certame seja suspenso, pois a omissão (das respostas) afetará não apenas a formulação das propostas de preços, mas a próprio direito de participação.

Cristalino que ausência de resposta aos esclarecimentos, INEQUIVOCAMENTE, antes da data de abertura do certame trata-se de ato ao arrepio da lei, A MESMA NÃO PODERÁ OMITIR-SE DIANTE DE TAL FATO, IGNORANDO A OCORRÊNCIA E CONTINUAR COM A PRÁTICA DOS DEMAIS ATOS.

Nesse caso não se trata de faculdade da Administração Pública agir, MAS DE UM PODER-DEVER, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios estabelecidos na Lei.

Imperioso mencionar que os questionamentos e pedidos de impugnação visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório. Ressaltamos que algumas solicitações abaixo conduzirão necessariamente respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital e do seu termo de referência, que inevitavelmente terão efeito direto na elaboração das propostas de preços e outras poderão estender a competitividade.

Deste modo, deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação, especialmente, por exercer a tempestividade desse direito, mediante o ingresso da motivação na data de hoje.

1.1. DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

O Direito Constitucional de petição e o dever de autotutela administrativa, ambos consagrados nas Súmulas 346 e 473 do STF impedem que o agente público ignore o conteúdo de manifestações que tenham como objeto a exposição de ilegalidades. Isso porque, compete a Administração verificar a existência de vício em posicionamentos, exigência e/ou decisões que dela provinha e, caso constatado, rever o ato, motivadamente, comunicando aos demais interessados. A saber:

Súmula 346 STF – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 STF – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Outrossim, urge salientar que a presente manifestação impugnatória cataloga diversas imposições ilegais cominadas no instrumento convocatório, motivo pelo qual compete a autoridade Administrativa, quando na sua constatação, revê-las, a fim de reestabelecer a integral lisura ao processo.

2. DOS PLEITOS (IMPUTGAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS)

Visando celeridade e otimização dos atos administrativos estamos cumulando pleitos em um único pedido administrativo. Deste modo temos a informar que todos os itens abaixo elencados, quando indicarem violação expressa à disposição de lei de licitações deverão ser recebidos como Impugnação, devendo o edital ser saneados a alijar a ilicitude, quando o pleito se tratar de questionamento a item do edital pela redação obscura e/ou contendo omissão de informação, que resultar em alteração das condições de participação e elaboração da proposta de preços, urge seja republicado visando publicidade dos atos.

2.1 – DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DE QUILOMETRAGEM RODADA

O edital determina que os veículos deverão ser locados, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, sem qualquer informação acerca de quilometragem estimada ou livre, porém, já determinando que os custos de manutenção serão por conta da Contratada.

De imediato, importante destacar que, o fato de a licitação ser realizada na forma de SRP, não exime a necessidade de estipulação da realidade logística de cada Órgão, que tem a obrigação de dispor em seus registros, e pagamentos, a realidade dos veículos que usam em suas atividades habituais ou levando-se em consideração as áreas de mais contratação de atividades em rodagens.

Sem que seja apresentada tal informação, é impossível estabelecer preços que possam ser julgados como justo e devido.

Nesse cenário, não fora disponibilizada a informação quanto ao total a ser demandado por dia/mês por veículo, isto é, a estimativa de quilômetros rodados.

Com isso, urge seja informada a média de KM estimado nesse certame, elemento imprescindível a formulação da proposta de preços, haja vista que o instrumento convocatório entende ser possível que tal formulação ocorra somente com o quantitativo de diárias, o que não se alinha à realidade de mercado, impedindo que seja efetivada oferta mais alinhada à futura realidade fática do contrato.

O Termo de Referência deste certame estabelece para a Contratada a obrigação fornecer serviços de manutenção destinados a prevenir acidentes, quebras, manutenções periódicas ou outros, tudo por conta da contratada.

Com a transferência destes custos à contratada, faz-se absolutamente necessária a transparência aos demais licitantes sobre a QUILOMETRAGEM ESTIMADA PERCORRIDA pelos veículos.

Esta informação pleiteada é essencial e sua divulgação deve ser obrigatoria, haja vista que impactará diretamente no custo final do serviço. Por exemplo: Um veículo que percorre 2.000km/mês tem um custo variável de manutenção, pneu, revisão, reposição de peças, depreciação, alinhamento/balanceamento, etc, totalmente diferente de um veículo que percorra 8.000km/mês.

A ocultação desta informação irá comprometer a justa concorrência assim como o princípio da publicidade, tornando o negócio ainda obscuro e sem margem precisa para aferir o real preço do serviço.

Apenas para fins de comparação, considerando um custo por km de R\$ 0,09 para manutenção, um veículo rodando 2.000km/mês apresentaria R\$ 180,00, enquanto rodando 8.000 km/mês apresentaria R\$ 720,00. Uma diferença de R\$ 540,00 sobre o custo MENSAL da locação. Ao considerar 12 meses de serviço, e 200 veículos, poderia acrescer em R\$ 1.296.000,00 de variação de custo no contrato, por exemplo. Portanto, considerando que o custo de manutenção representa expressiva parcela do valor que compõe o preço final da locação de um veículo, e ainda que tal custo é absolutamente impactado pela km rodada do veículo, torna-se fundamental que a administração apresente os históricos de km rodada dos últimos anos (informação pública), de preferência por periodicidade mensal, assim como a estimativa da km rodada para os veículos a serem locados, caso contrário, estaria em vantagem as empresas que atualmente prestam o serviço à Contratante e já possuem tal informação.

Ademais, tal informação pode ser obtida facilmente por meio dos controles de tráfego dos veículos locados por contratos anteriores, assim como pelo controle de abastecimento, não tendo razões para Administração ocultá-las na licitação.

Frise-se, que não pode a Administração simplesmente alegar que o modelo de contratação é sem franquia, com quilometragem livre e se amparar neste para negar-se a apresentar as informações.

Imperioso mencionar que não estamos aqui questionando o modelo de remuneração da locação (quilometragem livre), mas sim a falta de informação do histórico de quilometragem percorrida pelos veículos nos últimos 12 meses, e estimativa de quilometragem a ser percorrida em contrato futuro, dados absolutamente necessários para que os licitantes possam formular suas propostas com segurança.

Ou seja, tais relatórios devem ser tornados públicos para que todos os licitantes participem da disputa com a mesma informação e em condições iguais de competitividade.

Cremos que o valor de referência, inevitavelmente, deva ter levado em consideração a quilometragem estimada mês e/ou anual, do contrário, a informação além de errada, não terá condão de estabelecer ou fornecer para Administração a possibilidade de fixar parâmetros objetivos de julgamento e por fim, que os licitantes possam fazer o lançamento de seus valores efetivos (para elaboração da proposta de preços).

Assim, resta cristalino que a citada omissão macula os preços mínimos e máximos, inclusive, a cotação de preços que subsidia o valor de referência da licitação para o julgamento e classificação das propostas de preços das licitantes.

Em outros termos, sem tais informações no Edital, evidente que a Entidade Requisitante jamais saberá se a proposta a ser contratada efetivamente será a mais vantajosa ou se o prestador dos serviços conseguirá cumprir com suas obrigações ofertadas, o que é pior, verifica-se que o julgador dessa licitação como não possui tais elementos, não terá como empregar critérios objetivos para seleção da proposta, logo jamais poderá afirmar se a escolha da proposta efetivamente foi mais vantajosa.

Em face ao exposto indaga-se ainda:

1. Qual o critério adotado para elaboração do valor de referência?
2. Qual a quilometragem estimada adotada para fixação dos valores de referência?
3. Qual o critério de cotação de preços para licitação com ID de quilometragem livre?

Ora Senhor Pregoeiro, temos como certo que a requisitante do certame possui dados à elaboração do termo de referência do edital, logo requeremos seja informado os dados estimados de sua realidade ordinária (dos contratos de locação de veículos), pois do contrário à proposta de preços restará prejudicada sua elaboração.

Por isto, questionamos:

1. Qual o histórico de km rodada mensal (média), nos últimos 12 meses?
2. O ETP apresenta a realidade da contratação em vigor para prestação de serviço de mesma natureza ao objeto pretendido da contratada anterior?
3. Qual a quilometragem média Mensal Estimada a ser percorrida por cada veículo a ser contratado?

Com isso, requer sejam esclarecidas as informações acima, a fim de que sejam aclaradas, acolhendo as razões acima fundamentadas da presente Impugnação, para, ao final, retificar o instrumento convocatório, readequando-o na forma da lei. Frise-se que a omissão do TR importará em majoração de preços pois os riscos da atividade deverão ser assumidas pela licitante, logo, importará na elaboração da proposta.

2.2. DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA – SEGURO

Infere-se do Termo de Referência que dentre as responsabilidades da Contratada está consignado o pagamento do seguro-total sem franquia para custear as ocorrências.

Vejamos:

- 14.1. A contratada deverá apresentar **Apólice de Seguro ou declaração oficial de autogestão** no ato da entrega dos veículos a serem locados, e posteriormente, deverá entregar à contratante, anualmente, o referido documento.
- 14.2. A contratada se responsabilizará por seguro, sem qualquer ônus à Contratante, referentes às seguintes coberturas
- I - Seguro com cobertura por condutor e passageiros do veículo locado por danos pessoais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) para cada um;
 - II - Seguro com cobertura total do veículo locado
 - III - Seguro com cobertura no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais) para danos pessoais causados a terceiros, passageiros ou ocupantes, os quais deverão cobrir especificamente os casos de morte, invalidez permanente e despesas
- médico-hospitalares decorrentes de acidentes com o veículo locado;
- IV - Seguro com cobertura no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil), para danos materiais causados a terceiros
- 14.3. Ressaltamos que em ambas as opções do item 14.1, todos os custos relativos ao seguro e as possíveis indenizações, independente de eventuais apurações de responsabilidades, deverão compor o preço ofertado pela CONTRATADA.
- 14.4. Em caso de acidente com ou sem vítima, o condutor deverá oficializar o Gestor do Contrato e a Contratada, juntando o Registro da ocorrência policial e eventual documentação pertinente.

Ativar o Windows

Com efeito, o objetivo do seguro é proteger o beneficiário do impacto financeiro em um determinado evento futuro, que pode ou não acontecer.

Inclusive, destaca-se que até as seguradoras exigem o pagamento de valor de franquia para que haja a cobertura de danos de maiores proporções.

Com isso, a CONTRATADA não poderá ser obrigada a pagar tais despesas por serem relacionadas à atividade de seguradora de veículos. Logo, a exigência é ilícita, nesse certame, por não guardar relação direta com objeto licitado.

Frise-se que, tal cobrança não se justifica, pois no objeto contratado, temos o entendimento de que os veículos que serão conduzidos por pessoas que não terão vínculo com a Contratada, razão pela qual não é razoável que esta seja responsabilizada pela conduta praticada por um terceiro que possa resultar em danos ao tomador de serviços.

Assim, resta claro chamar atenção da necessidade de ser retificada a cláusula editalícia, como acima citado, em busca da legalidade e segurança jurídica e em se tratando de prestação dos serviços de locação de veículos, tal responsabilidade deverá recair apenas aos motoristas contratados por este órgão.

Ademais, indaga-se que, em algumas hipóteses, o seguro somente cobre despesas envolvendo acidentes, incêndio, roubo, furto, e que existem certas situações em que o segurado perde o direito ao seguro, tais como:

- Conduzir o veículo sem CNH;
- Acidente ocorrido direta ou indiretamente por alterações mentais do condutor (álcool, substâncias tóxicas, etc.)
- Sinistro causado por dolo (má intenção);
- Fraude ou tentativa de fraude por parte do locatário com intenção de obter benefícios ilícitos da apólice;
- Agravamento intencional do risco por iniciativa do locatário;
- Uso do veículo para fim diferente do acordado em contrato;
- Declarações inexatas ou omissas feitas pelo locatário;
- Conduzir o veículo com negligéncia, imperícia;
- Mau uso do veículo.

Com isso, surgem diversas indagações, a saber:

1. Ocorrendo situações em que o seguro não cubra determinadas avarias, referente a pequenos danos/avarias ao veículo, causados pelo seu uso diário, como deverá proceder a contratada para obter o reembolso de tais prejuízos?
2. Os casos de bens não assegurados, como furto de rádio ou outros itens, como espelhos e demais acessórios, como será a restituição do bem? A quem será atribuída a responsabilidade?
3. Havendo sinistros contra os agentes públicos transportados, por culpa do motorista contratado pelo tomador de serviços, a responsabilidade assistirá a quem?
4. E os sinistros contra acidentes pessoais nas situações acima?
5. Havendo dano do veículo por culpa do Servidor (com intervenção mecânica indevida, uso indevido – mau uso, não observância das regras e manuais) deverá a contratada repor o veículo substituto à própria expensas? Quais os procedimentos de reembolso? Independente de previsão de culpabilidade do preposto da contratante?
6. No caso da culpa imputável ao condutor, a franquia deverá ser custeada pela Contratante? Nesse caso, será a Contratada restituída pelo reparo do custo advindo pelo mau uso independente o valor?

7. Havendo culpa ou dolo exclusivo da administração a necessidade de repor o veículo adicional as despesas do correrão por conta de quem?

Verifica-se deste modo, que existem omissões e contradições no edital que repercutem na formulação da proposta e ainda, o instrumento estabelece obrigações as proponentes que deverão ter que assumir o risco integral pelo mau uso dos veículos pelos prepostos do Órgão.

Faz-se necessária a inclusão de cláusulas que garantam a responsabilização do condutor que pratica condutas ilícitas (pelo mau uso do veículo – servidor público), que impõem ônus Administração, pois os custos de sinistralidade do contrato são agregados pelas locadoras em seus preços.

Quanto menor a sinistralidade dos veículos locados, melhores serão os preços das locadoras. Não pode a Administração se afastar de tal responsabilidade. A conduta revela verdadeira afronta à lei e traduz-se em verdadeiro ato antieconômico.

Responsabilizar a Contratada de forma geral e irrestrita (absoluta) por todos os danos experimentados, especialmente, pela comprovada culpa dos prepostos da Contratante, além de ilegal é abusiva, afronta todos os princípios que regem a Administração Pública e as regras gerais de direito, ficando a Contratada subjugada a arbitrariedades da Administração e seus servidores ou empregados públicos.

Na improvável aplicação da citada premissa de responsabilidade absoluta como regra, a Contratada se tornará refém de situações, cujas excludentes de responsabilidade jamais alcançarão, causando inevitável desequilíbrio contratual apenas para uma das partes.

Agora apenas para fins de argumentação e exemplificação do caso posto, seria o mesmo que impor a Contratada a obrigação de ter que reparar o dano provocado por ato culposo ou doloso do preposto da Contratante, mau uso, que vier a abastecer o veículo com combustível errado (gasolina a diesel), proceder intervenções mecânicas não autorizadas que comprometam todo o conjunto (troca de peças novas por usadas ou emprego óleo lubrificante indevido), colidir proposadamente o bem contra terceiros (retaliação ou envolvimento em briga de trânsito), ou mesmo, danificar o veículo para favorecer absenteísmo, dirigir embriagado, sob efeito de drogas, de psicotrópicos dentre outros eventos.

Deste modo, cristalino que a Contratante não poderá se eximir de proceder a apuração dos fatos, por meio de instauração de processo administrativo regular contra o servidor que agiu de forma culposa ou dolosa e, por conseguinte, autorizar a justa restituição pelo dano provocado ilegalmente a Contratada.

Agir de outro modo, representa verdadeira omissão a causar instabilidade e insegurança jurídica na relação pactuada. Ademais, a Contratante no caso trazido à baila, não sofrerá dano algum ao indenizar a Contratante, pois mediante comprovada culpa de seu preposto, poderá reaver o prejuízo administrativamente. LEMBRANDO QUE OS CONTRATOS CELABRADOS COM A ADMINISTRAÇÃO SÃO DE ADESÃO, QUE CONFORME A LEI CIVIL NÃO AUTORIZA CLÁUSULA DE NÃO RESPONSABILIZAÇÃO.

Sendo assim, observamos flagrante infração à lei, pois o edital é omisso e não fornece elementos que possam fazer inferir de que as proponentes estão em condições para assumir a futura contratação, razão pela qual urge a retificação do Edital, com o deferimento da presente Impugnação, que afetará as condições de participação e formulação das propostas de preços dos licitantes, o que justificará a reabertura do certame em igual prazo visando a ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações.

2.3 INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO

O Edital PE (SRP) 90245/2025 traz a seguinte informação quanto ao tema:

- | | |
|---------|--|
| 36. | DO LOCAL, PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO |
| 36.1. | LOCAL E FORMA DE ENTREGA |
| 36.1.1. | Após o recebimento da Ordem de Fornecimento, a entrega total dos veículos será realizada pela CONTRATADA na capital (PORTO VELHO), no prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos, para fins de Recebimento Provisório e Definitivo. Posteriormente distribuídos na Capital e regionais do interior do Estado (GUAJARÁ-MIRIM, ARIQUEMES, JI-PARANÁ, CACOAL e VILHENA), nos endereços definidos nos escritórios com Garagem ou Pátios da empresa da CONTRATADA , sem ônus para a CONTRATANTE . |

O Termo de Referência em análise, determina que a entrega dos veículos ocorrerá após o recebimento da Ordem de Fornecimento.

Porém, o que se percebe, nesse caso, é que haverá uma divergência entre o prazo de vigência do contrato e o prazo de execução, já que este só se iniciará após efetiva entrega dos veículos, uma vez que o objeto do certame é a locação deles.

Ora, sabemos que o prazo de vigência é o período em que o contrato tem validade jurídica, englobando a execução do objeto, a entrega e o período de recebimento. Já o prazo de execução é o tempo que o contratado tem para realizar o objeto do contrato. A vigência pode ser mais longa que a execução, pois inclui todas as fases.

Nesse sentido, observa-se, se um Termo de Contrato terá validade de 12(doze) meses, mas a entrega só será realizada após o Recebimento da Ordem de Fornecimento, como que ficaria a contagem de prazo nos casos, por exemplo, em que a OS fosse emitida restando um mês para encerramento do prazo de vigência contratual?

Ressalte-se que a assinatura do termo de contrato garante a aquisição de um direito para a Empresa Contratada, razão pela qual, os prazos de vigência e execução contratual, devem andar lado, sem discrepância entre si.

Desta feita, se faz necessário que o prazo de entrega dos veículos seja ajustado para a realidade da vigência contratual, ou seja, que o prazo de entrega se inicie a partir da assinatura do Termo de Contrato.

2.4 EMPLACAMENTO DOS VEÍCULOS NO ESTADO DO ACRE e NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO.

Em relação ao emplacamento dos veículos, o Termo de Referência, prevê o seguinte:

43.

OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

43.28. Entregar os veículos em perfeitas condições de funcionamento e uso com documentação atualizada, licenciadas pelo DETRAN;

43.29. Responsabilizar-se pelo pagamento das taxas de licenciamento anual compreendendo: SEGURO OBRIGATÓRIO, LICENCIAMENTO ANUAL e TAXAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, e também ao 1º EMPLACAMENTO o qual abrange: VISTORIA, EMISSÃO DE CRLV, LACRE DE PLACA E TARJETA e AUTORIZAÇÃO PARA CONFECÇÃO DE PLACAS E TARJETAS, mantendo anualmente todos os veículos regularizados e em dia com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN na Capital do Estado de Rondônia;

Ocorre que, ao determinar que todos os veículos licitados neste Certame deverão ser registrados e emplacados no Estado de Rondônia, há afronta ao princípio da imparcialidade, demonstrando distinção entre locadoras de veículos que possuem sede no estado do Rondônia e as que não possuem, restringindo a participação somente aos licitantes do Estado.

Ora, é inegável que as licitantes que possuem capacidade de fornecer veículos automotores para locação, de maneira geral, podem fazê-lo em qualquer Estado/Município do País, e, por isso, atendem ao objeto do presente Certame.

Inclusive, exigir que as locadoras tenham, também, carros substitutos emplacados no Estado, para atendimentos esporádicos é flagrante desrespeito, afastando completamente locadoras que não possuem veículos emplacados no estado.

Ressalte-se que, os veículos objeto da presente licitação não serão emplacados em nome do Estado de Rondônia e a propriedade do veículo também não será do Estado de Rondônia.

Desta feita, entendemos que não há motivação plausível para a determinação de que o emplacamento dos veículos locados, sejam feitas no Estado de Rondônia, principalmente pelo fato de que não se trata de uma licitação para aquisição de veículos, tão pouco de uma licitação exclusiva para concessionária/fabricantes de veículos, assim como não há justificativa para obrigatoriedade de instalação de escritório no Estado.

43.21. A contratada deverá possuir agência de atendimento no município de PORTO VELHO com garagem ou pátio e com funcionamento de segunda-feira a sábado, no horário comercial, assim como, uma central de atendimento com discagem para assistência de 24 (vinte e quatro) horas, devendo ainda informar nome, endereço da agência de atendimento

43.22. Dispor de escritório comercial ou preposto para atendimento das viaturas nas cidades de GUAJARÁ- MIRIM, ARIQUEMES, JI-PARANÁ, CACOAL E VILHENA, cuja atribuição é a de se relacionar, resolver problemas locais e no interior, a gestão física da frota e outros pertinentes;

Ora, é certo que a Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo.

Sabemos que, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar a restrição geográfica delimitada, torna-se ilegal e abusiva.

Nesse sentido, as exigências mencionadas neste tópico afastam a ampla competitividade e são desarrazoadas, uma vez que o local de emplacamento, assim como a necessidade de instalação de escritório de representação, não afeta o atendimento ao objeto licitado.

Inclusive, a Corte Federal de Contas possui a Súmula 272:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

E nesse mesmo sentido, o TCU vem decidindo, de maneira pacífica, que a restrição da competitividade no certame, é ilegal:

16. A exigência de primeiro registro feita pelo Comando Logístico, por si só, não ocasiona restrição à competitividade do certame. Todavia, a exigência prevista nos itens 1.2.2 e 6.14 do Termo de Referência do edital do Pregão 28/2018, de que esse primeiro registro, em nome do Comando Logístico do Exército, deverá ser fornecido por concessionária ou montadora, induz à participação apenas de fabricantes e concessionários de automóveis, em desacordo com o princípio da competitividade insculpido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/1993 e no art. 5º do decreto 5.450/2005, uma vez que afasta outros possíveis interessados que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto do certame.

17. Entende-se que, mesmo que a licitação seja para aquisição de veículos novos (zero quilômetros), não se pode, a priori, afastar do certame quaisquer outros interessados que atuem em ramo de atividade compatível, [...]. (peça 19 do TC 008.022/2019-4)

"Acórdão 1176/2021 – Plenário É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que seja imprescindível para a garantia da adequada execução do objeto licitado, e/ou, considerando os custos a serem suportados pela contratada, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de

restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.”

“Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.” Acórdão 769/2013-Plenário

“É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).” Acórdão 1757/2022-Plenário

Então, se a própria Lei de Licitações não possibilitou a restrição a competitividade, o Órgão de Julgamento Máximo de Contas do País também não aceita tal comportamento, porque o próprio Termo de Referência fez o pior, sem qualquer justificativa?

Qual a necessidade, para este Certame, de que os veículos licitados sejam licenciados no Estado de Rondônia?

Qual a necessidade de manter uma instalação com escritório físico no Estado de Rondônia, demandando custos onerosos (pessoal, material, locação) à Contratada de fora do Estado?

Sabemos que o Edital de Licitação possui critério objetivos e não há que se falar em discricionariedade, em que seria possível ao elaborador do Edital, impor regras aleatórias, fora da normalidade e sem qualquer justificativa, uma vez que a compreensão constitucional dos processos licitatórios afasta do rol de exigências aquelas que não sejam INDISPENSÁVEIS a garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objeto da competição, o de possibilitar o maior número de licitantes aumentando-se as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ora, imperioso destacar que licitação não se refere a contratação de uma empresa para gestão ou solução de problemas logísticos ou de transporte junto ao órgão, mas o seguinte:

Registro de preços para Contratação de Serviço de Locação de Veículos Operacionais destinados a atender à SESDEC, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Politec na capital e interior do Estado, conforme especificações, condições gerais de fornecimento e execução contidas no presente Termo de Referência e anexos, pelo período de 60 meses.

Assim, hialino que as exigências constantes neste tópico não coadunam com a natureza da atividade a ser contratada, ferindo princípios basilares da administração pública e da legislação que rege as licitações. A imposição de uma atividade que não está relacionada ao objeto da licitação cria uma barreira desproporcional, restringindo a competitividade e favorecendo apenas aqueles que possuem um escopo de atuação mais amplo.

Em diversos acórdãos, o TCU tem se posicionado no sentido de que exigências que extrapolam o objeto do contrato são consideradas restritivas e, portanto, ilegais.

“DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM EDITAL QUE LIMITA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA . A restrição imposta pelo administrador, através do edital, aos concorrentes, que somente seriam habilitados no certame se comprovada a localização de usina de asfalto num raio de 100 km do centro da obra retrata um patente privilégio ao grupo de sociedades localizadas em tal perímetro, impedindo a participação da demais no certame, violando os princípios da igualdade, imparcialidade e moralidade, posto que no procedimento administrativo de licitação, a Administração Pública deve prestar tratamento isonômico aos administrados que visem com ela contratar, além de impedir que pequena gama de pessoas sejam prestigiadas com delimitações desproporcionais. Violação patente aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93 e na Constituição da República. Manutenção da sentença em reexame necessário, nos termos do art . 557, caput do CPC. (TJ-RJ - REEX: 00044094420078190042 RIO DE JANEIRO PETROPOLIS 4 VARA CÍVEL, Relator.: TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 06/04/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2009)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993 .

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório.

3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame . 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, “a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art . 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnicooperacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva” (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022) . 5. No

caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralida [...] (TJ-SC - APL: 50716559720218240023, Relator.: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

Nesse sentido, claro está que a inclusão de requisitos que não guardam relação com a execução do contrato tende a reduzir a competitividade do certame, uma vez que muitas empresas que atuam exclusivamente na locação de veículos poderão ser excluídas, mesmo que apresentem capacidade técnica e financeira para atender às demandas do contrato.

A exigência de que uma empresa de locação de veículos tenha seus veículos registrados e emplacados no Estado de Rondônia, bem como de que haja um escritório de representação somente para atender tal contrato, pode caracterizar um desvio de finalidade na licitação, direcionando o certame a beneficiar empresas que possuam sede no Estado, criando uma restrição geográfica às demais.

O importante é que se demonstre que a empresa tenha experiência e capacidade comprovada na locação de veículos.

Assim, requer-se a revisão das exigências aqui mencionadas, contidas no edital, garantindo-se, assim, um processo licitatório justo e competitivo.

2.5 OBSERVAÇÕES GERAIS

a) Sobre o tema combustível: O TR não traz muitas informações acerca do tema.

Assim questionamos:

- i) Quem será responsável pelo abastecimento dos veículos?
- ii) Caso o abastecimento dos veículos seja responsabilidade da Contratante, qual o quantitativo a ser disponibilizados quando da entrega dos mesmos? Ex: tanque cheio? Meio tanque? $\frac{1}{4}$ de tanque?
- iii) E, ao final do Contrato, o veículo será devolvido com a mesma quantidade de combustível da entrega? Ou será reembolsado o valor do combustível inicial?

b) Sobre o tema lavagem:

O TR não traz nenhuma informação quanto ao presente tema, por isso, questiona-se:

- i) De quem será a responsabilidade para a lavagem dos veículos?
- ii) Caso seja de responsabilidade da Contratada, a lavagem deverá ocorrer somente nos momentos em que for realizada a manutenção preventiva ou corretiva? Ou existe algum outro critério?
- iii) Qual tipo de lavagem deve ser observada?
- iv) Qual a periodicidade que deverá ser feita a lavagem?

c) Sobre o tema motorista:

O TR não traz nenhuma informação quanto ao presente tema, por isso, questiona-se: É correto o entendimento de que a contratação será, apenas, de locação de veículos, sem motorista?

3. DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs requer o requer o que segue:

Sejam respondidos tempestivamente no prazo de 24 horas os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta;

Sejam recebidas as omissões e exigências editais ilegais, acima indicadas, como Impugnação devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;

Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios. Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação, das condições de participação e da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SESDEC - EMPRESA F Id. (0065392303):

(...)

2. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA F (0065386523)

Após análise detalhada do pedido de impugnação apresentado pela empresa EMPRESA F, é possível concluir que os argumentos levantados não justificam a alteração ou suspensão do edital de licitação para a Locação de Veículos Operacionais. A seguir, apresento a análise dos principais pontos levantados e as razões para a negativa do pedido de impugnação:

2.1 Ausência de Estimativa de Quilometragem Rodada

No que se refere à alegada ausência de estimativa de quilometragem, não há razão que justifique a modificação do edital. O objeto em questão não é a simples locação civil de veículos, mas a locação de viaturas operacionais destinadas à atividade de segurança pública ininterrupta, que demanda pronta resposta, deslocamentos emergenciais e uso intensivo em condições muitas vezes extremas.

O Termo de Referência foi construído sob a lógica de disponibilidade plena, com quilometragem livre, manutenção integral por conta da contratada e renovação obrigatória dos veículos a cada 30 meses ou 150 mil quilômetros, o que ocorrer primeiro. Esse modelo de contratação é o único compatível com a natureza do serviço, pois impede a

paralisação das atividades policiais e de emergência por limites de uso e transfere à contratada o dever de assegurar o perfeito funcionamento dos veículos durante toda a execução contratual. A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da gestão contratual e da alocação de riscos (arts. 6º, XXIII e 103, §2º), ampara essa sistemática, permitindo que os riscos operacionais sejam alocados à parte que possui maior capacidade de gestão, no caso, a contratada.

2.2. Seguro

Também não merece acolhida qualquer questionamento sobre o seguro dos veículos. O Termo de Referência é claro ao estabelecer que todo o seguro (contra terceiros, passageiros e danos ao veículo) deve ser integralmente custeado pela contratada, sem ônus para a Administração. Trata-se de medida de proteção ao erário e de equilíbrio na matriz de riscos, perfeitamente compatível com a legislação. O contratado não se transforma em seguradora, apenas assume o risco inerente à prestação de serviço de locação operacional, como ocorre em todo contrato dessa natureza.

2.3. Início da Contagem do Prazo

No tocante à contagem dos prazos de entrega, a impugnação igualmente não procede. O Termo de Referência estabelece marcos técnicos objetivos, vinculando os prazos às ordens de fornecimento e aos estágios de homologação e customização dos veículos. Tal estrutura é adequada e garante previsibilidade e segurança para ambas as partes, diferentemente da contagem a partir da mera assinatura contratual, que não reflete o início efetivo das obrigações materiais. O modelo adotado está em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade, permitindo o escalonamento das entregas conforme as necessidades da Administração.

2.4. Emplacamento dos Veículos no Estado de Rondônia e Necessidade de Instalação do Escritório

A exigência de que os veículos licitados estejam devidamente licenciados no Estado de Rondônia fundamenta-se na necessidade de facilitar as tratativas administrativas junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO. Adicionalmente, tal medida contribui para a correta destinação das receitas provenientes do IPVA e do licenciamento anual, garantindo que esses recursos sejam revertidos ao Estado do Rondônia, em conformidade com o princípio da territorialidade tributária e com os interesses da administração pública local.

2.5. Necessidade de Instalação do Escritório

Em relação à exigência de estrutura física local, esta decorre das necessidades operacionais objetivas demonstradas no Termo de Referência. O contrato exige que as substituições e manutenções sejam realizadas em até 12 horas na capital e 24 horas no interior, o que seria inviável sem que a empresa possuisse rede local de atendimento, pátio de reserva e oficinas disponíveis no Estado.

Diante do exposto, o pedido de impugnação é negado, uma vez que as alegações apresentadas não demonstram ilegalidades ou irregularidades no edital que justifiquem sua revisão ou suspensão. O processo licitatório deve prosseguir conforme planejado, garantindo a continuidade dos serviços essenciais de segurança pública no Estado de Rondônia.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

(...)

QUESTIONAMENTO - EMPRESA G Id. (0065408318):

(...)

II. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

3. Trata-se de Edital de licitação na modalidade pregão eletrônico, publicado pela SUPEL, para que objetiva a “contratação de Serviço de Locação de Veículos Operacionais destinados a atender à SESDEC, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Politec na capital e interior do Estado, conforme especificações, condições gerais de fornecimento e execução contidas no presente Termo de Referência e anexos, pelo período de 60 meses” (“Licitação”), divididos em 3 (três) lotes.

4. O Edital estabelece o critério de menor preço por lote, na modalidade de ata de registro de preço. Por sua vez, a Sessão Pública está designada para ser realizada em 20 de outubro de 2025, às 09h00, ocasião em que serão apresentadas as propostas e realizado seu respectivo julgamento.

5. Ocorre que as disposições do Edital não condizem com a legislação aplicável, não respeitam o regime jurídico administrativo, nem tampouco respeitam as melhores práticas para realização de licitação.

6. Desta feita, como será demonstrado na presente Impugnação, necessária a republicação do Edital, com a correção dos itens em desacordo, sob risco de macular a Licitação e ensejar a nulidade do procedimento

III. DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES NO EDITAL

7. O Edital está eivado de irregularidades que devem ensejar sua republicação a fim de garantir a regularidade da Licitação. Cumpre desde já destacar que a Licitação apresenta vícios desde a sua forma de estruturação, que ferem os procedimentos básicos que devem estar associados a uma concorrência pública, quais sejam:

- a. Inconsistência significativa entre o quantitativo total estimado a real demanda prevista;
- b. Incompatibilidade entre o critério de julgamento escolhido e a complexidade do objeto licitado; e
- c. Inconsistência na estimativa de preços.

8. As irregularidades não se limitam às questões sumarizadas acima, uma vez que o Edital foi elaborado de maneira genérica e contraditória e, ainda, possui regras que restringem a competitividade que deveria ser inerente ao certame:

- a. Qualificação técnica genérica;

- b. Exigência de “marca” específica injustificada;
 - c. Vedações injustificadas à participação de empresas associadas em consórcio;
 - d. Impedem a subcontratação; e
 - e. Inobservância das consequências práticas da decisão.
9. A seguir cada uma das irregularidades será devidamente comprovada, de modo a demonstrar a necessidade de suspensão da licitação e republicação do Edital com a correção dos termos previstos.

III.1 VÍCIOS ESTRUTURAIS DO EDITAL

i. Inconsistência significativa entre o quantitativo total estimado a real demanda prevista

10. Inicialmente, destaca-se que o Edital prevê, no Lote 1, o registro de preços de até 403 (quatrocentos e três) veículos operacionais. Entretanto, estabelece em seu planejamento uma previsão de solicitação efetiva de apenas 31 (trinta e um) veículos. Já para o Lote 2, o registro de 261 (duzentos e sessenta e um veículos), com uma previsão de solicitação de 25 (vinte e cinco) veículos e para o Lote 3, o registro de preços de 171 (cento e setenta e um veículos), com previsão de solicitação de 15 (quinze) veículos.

11. Notadamente, a diferença de 372 (trezentos e setenta e dois) veículos para o Lote 1, evidencia uma inconsistência significativa entre o quantitativo total estimado e a real demanda prevista, encarecendo a contratação e contrariando diretamente o interesse público. O mesmo para os demais Lotes.

12. Logicamente, ao considerar esse cenário, serão recebidas propostas menos vantajosas à Administração Pública.

13. Em se tratando de locação de veículos, o custo está intrinsecamente vinculado à quantidade efetivamente contratada, pois envolve investimento elevado em aquisição, depreciação, manutenção, seguros e logística. Assim, a ausência de proporcionalidade entre o quantitativo máximo registrado e o efetivo previsto impossibilita cálculo realista do preço unitário e desestimula a competitividade, contrariando os princípios da eficiência, economicidade e isonomia previstos nos artigos 5º, caput, e 11 da Lei nº 14.133/2021.

14. A exigência de registro de 403 (quatrocentos e três) veículos, quando a Administração prevê a utilização de apenas 31 (trinta e um), representa um superdimensionamento injustificado, em desacordo com os princípios do planejamento, proporcionalidade e razoabilidade, além de impossibilitar que as licitantes formulem suas melhores propostas.

15. Ora, como é possível que as licitantes apresentem propostas firmes e condizentes com o objeto com tamanha discrepância? A resposta é simples: não é possível.

16. Dessa forma, o Edital, ao não justificar tecnicamente o expressivo quantitativo registrado, incorre em vício de planejamento, devendo ser retificado para assegurar a compatibilidade entre o número de veículos estimado e o consumo efetivamente previsto.

ii. Incompatibilidade entre o critério de julgamento escolhido e a complexidade do objeto licitado

17. A SUPEL optou por adotar o critério de julgamento de menor preço por lote, o que implica o agrupamento de diversos itens para obtenção de múltiplas propostas. Tal opção, quando não devidamente fundamentada, pode restringir a competitividade e afastar potenciais fornecedores, contrariando o interesse público.

18. Além disso, a Administração Pública deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade ao definir os itens que irão compor cada lote, assegurando que haja compatibilidade entre eles e respeito às condições usuais de mercado. A ausência dessa compatibilidade tende a reduzir o número de participantes, já que muitas licitantes não dispõem de estrutura, interesse ou fundos para apresentar propostas competitivas em todos os lotes – cenário que seria distinto se o certame fosse realizado em lote único.

19. É amplamente reconhecido que o critério de adjudicação por item, por permitir a apresentação de propostas para partes autônomas do objeto, favorece a competitividade, ampliando o leque de empresas habilitadas a participar do certame e, consequentemente, potencializando a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração.

20. Neste sentido, destaca-se a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (“TCU”):

“Súmula nº 247 – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

21. O entendimento consolidado pelo TCU reforça que a adjudicação por item é a regra, enquanto o julgamento por lote constitui exceção, somente admissível quando demonstrada de forma concreta e fundamentada a vantajosidade dessa escolha, seja por ganhos de escala, eficiência operacional ou outra razão técnica relevante. 22. Por sua vez, a SUPEL apresentou “justificativa” para fundamentar a contratação do objeto por lotes, sustentando que “a expectativa é possibilitar a participação de maior número de licitantes que não teriam capacidade ou condições de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto, mas que podem fazê-lo com relação a frações da prestação”.

23. Entretanto, a realidade fática da contratação do objeto é justamente oposta. A divisão por lotes afastará as licitantes com menor capacidade, justamente por exigir a divisão de recursos e operação em diversos grupos – que poderiam ser alocados de forma unificada em um mesmo lote.

24. No presente caso, embora a SUPEL tenha apresentado seus argumentos para a divisão do objeto em lotes, a fundamentação não se mostra suficiente para justificar a manutenção da licitação em apenas três grandes lotes, especialmente diante da ampla diversidade de itens incluídos em cada um deles. A justificativa apresentada não

demonstra, de forma objetiva e técnica, quais seriam os ganhos efetivos de escala ou de gestão que justificariam o agrupamento, nem comprova que a modelagem adotada não restringe a competitividade.

25. A análise do conteúdo do edital evidencia que os lotes reúnem itens com características e finalidades bastante distintas, como se observa no Lote 1, que inclui veículos do tipo pick-up e SUV, com diferentes níveis de caracterização e especificações técnicas. Essa heterogeneidade inviabiliza a participação de empresas especializadas em segmentos específicos, que poderiam apresentar propostas mais competitivas para determinados tipos de veículos, mas não para o conjunto completo do lote.

26. Dessa forma, a divisão em apenas três lotes acaba por reduzir a competitividade do certame, favorecer a concentração de mercado e afastar potenciais fornecedores, o que contraria o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que expressamente contempla os princípios da competitividade, da economicidade e do interesse público.

27. O critério de adjudicação por lote, portanto, não se mostra adequado ao objeto em questão, pois reduz o número de concorrentes, limita a disputa e pode conduzir à contratação por valores superiores aos praticados no mercado, em razão da concentração de fornecedores capazes de atender a totalidade dos lotes.

28. Assim, embora exista a SUPEL tenha corretamente tentado justificar a escolha, a fundamentação não demonstra de maneira robusta, técnica e comparativa a real vantajosidade do modelo adotado, tampouco evidencia que a divisão em apenas três lotes é a solução mais eficiente e econômica para a Administração.

29. O artigo 82, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021, deixa claro que o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, o que não ocorreu na presente licitação.

30. Diante do exposto, requer-se que esta respeitável Comissão de Licitação reavalie a justificativa apresentada, promovendo a adequação do edital, com a adoção do julgamento por item ou, alternativamente, a ampliação do número de lotes, de modo a favorecer a participação do maior número possível de empresas, garantindo-se a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita consonância com os princípios e a jurisprudência do TCU.

iii. Incompatibilidade entre o critério de julgamento escolhido e a complexidade do objeto licitado

31. Conforme consta do edital, a SUPEL utilizou como parâmetro para a estimativa de preços a Tabela 4, da NOTA TÉCNICA Nº 12/2025/SESDEC-NCOMII. No entanto, alguns dos parâmetros utilizados não correspondem a veículos com características similares aos da licitação.

32. Naquela oportunidade, buscava-se adquirir veículos para o Senado Federal e a Câmara dos Deputados. A título comparativo, analisa-se o Lote 1, Item 1:

33. Item 1	Edital SUPEL	Senado Federal	Câmara dos Deputados	Nova Opção Locadora
	Pick up caracterizada	Pick up caracterizada	Pick up caracterizada	Pick up caracterizada
	Rastreador			Rastreador
	Rádio	Rádio		Rádio
	Sirene (sinalizador acústico)	SIRENE (sinalizador acústico)	SIRENE (sinalizador acústico)	Sirene (sinalizador acústico)
	GIROFLEX (sinalizador visual)	GIROFLEX (sinalizador visual)	GIROFLEX (sinalizador visual)	GIROFLEX (sinalizador visual)
	Suporte de armamento			Suporte de armamento
	Engate			Engate
	0km	2024	2024	0km
Valor estimado		R\$ 8.944,00	R\$ 13.040,00	R\$ 20.143,71

34. Como se observa, os veículos que serviram de referência nas licitações do Senado Federal e da Câmara dos Deputados apresentam especificações significativamente distintas das exigidas no edital em análise — especialmente quanto à presença de rastreadores, suportes de armamento, engates e demais equipamentos obrigatórios. Tomando como exemplo os valores acima, verifica-se que este tem valores incompatíveis com os veículos exigidos no presente pregão, uma vez que os veículos são diferentes entre si e, ainda, as adaptações exigidas são diferentes.

35. Além disso, nota-se que os veículos tomados como referência são do ano de 2024, enquanto o edital da SUPEL exige veículos 0 Km (zero quilômetros), o que por si só eleva substancialmente o custo da locação.

36. Essa divergência técnica compromete a fidedignidade da pesquisa de preços e acarreta subestimação artificial dos valores estimados, conforme se verifica: (i) o valor estimado pela SUPEL (R\$ 8.944,00 – oito mil novecentos e quarenta e

quatro reais) está 56% (cinquenta e seis por cento) inferior ao valor de referência obtido junto à empresa de mercado; enquanto (ii) o valor tomado da licitação da Câmara dos Deputados está aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) abaixo do valor cotado por empresa locadora com atuação nacional.

37. Na análise do Lote 1, Item 3 verifica-se os mesmos apontamentos:

Item 3	Edital SUPEL	Senado Federal	Câmara dos Deputados	Nova Opção Locadora
	Pick up caracterizada	Pick up caracterizada	Pick up caracterizada	Pick up caracterizada
	Rastreador			Rastreador
	Rádio	Rádio		Rádio
	Sirene (sinalizador acústico)	SIRENE (sinalizador acústico)	SIRENE (sinalizador acústico)	Sirene (sinalizador acústico)
	GIROFLEX (sinalizador visual)	GIROFLEX (sinalizador visual)	GIROFLEX (sinalizador visual)	GIROFLEX (sinalizador visual)
	Suporte transporte de escada			Suporte transporte de escada
	Engate			Engate
	0km	2024	2024	0km
	Valor estimado	R\$ 8.944,00	R\$ 13.040,00	R\$ 19.919,52

38. Além disso, observa-se que a SUPEL também utilizou indevidamente os mesmos veículos como parâmetro para os Itens 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do Lote 1, ignorando as especificações técnicas e adaptações particulares exigidas em cada caso, como se detalha a seguir:

03	PICK UP CARACTERIZADA COM SUPORTE DE ESCADA - RASTREADOR - RÁDIO - SIRENE (SINALIZADOR ACÚSTICO) - GIROFLEX (SINALIZADOR VISUAL) - ENGATE - SUPORTE TRANSPORTE DE ESCADA	PRETO, CINZA, BRANCO E PRATA (a ser definido na ordem de fornecimento)
04	PICK UP CARACTERIZADA COM CAPOTA DE FIBRA E SUPORTE DE ESCADA - RASTREADOR - RÁDIO - SIRENE (SINALIZADOR ACÚSTICO) - GIROFLEX (SINALIZADOR VISUAL) - CAPORTA DE FIBRA E TRANSPORTE DE ESCADA	VERMELHO
05	PICK UP CARACTERIZADA - RASTREADOR - RÁDIO - SIRENE (SINALIZADOR ACÚSTICO) - GIROFLEX (SINALIZADOR VISUAL) - ESTROBO - SUPORTE DE ARMAMENTO - PARACHOCHE DE IMPULSÃO - GUINCHO FRONTAL - ENGATE	PRETO, CINZA, BRANCO, PRATA, AZUL, VERDE (a ser definido na ordem de fornecimento)
06	PICK UP CARACTERIZADA - RASTREADOR - RÁDIO - SIRENE (SINALIZADOR ACÚSTICO) - GIROFLEX (SINALIZADOR VISUAL) - ESTROBO	PRETO, CINZA, BRANCO, PRATA, AZUL, VERDE (a ser definido na ordem de fornecimento)
07	PICK UP CARACTERIZADA - RASTREADOR - RÁDIO - SIRENE (SINALIZADOR ACÚSTICO) - GIROFLEX (SINALIZADOR VISUAL)	BRANCO
08	PICK UP CARACTERIZADA - RASTREADOR - RÁDIO - SIRENE (SINALIZADOR ACÚSTICO) - GIROFLEX (SINALIZADOR VISUAL) - ESTROBO	PRETO, CINZA, BRANCO, PRATA, AZUL, VERDE OU VERMELHA (a ser definido na ordem de fornecimento)

39. No que se refere ao Lote 2, observa-se que todos os itens exigem a instalação de câmeras embarcadas, cuja especificação técnica contempla requisitos rigorosos quanto à qualidade das imagens, capacidade de armazenamento e segurança das informações. Tal exigência, conforme previsto no edital, tem por finalidade assegurar a integridade dos registros audiovisuais destinados à fiscalização, monitoramento operacional e eventual instrução de processos administrativos ou judiciais, reforçando, assim, a segurança institucional e a proteção dos próprios operadores.

40. Cumpre destacar que essa adaptação é elemento essencial do objeto licitado, sendo tratada de forma minuciosa no ADENDO – Câmeras Fixas Embarcadas, o qual inclui, inclusive, o fornecimento do software de gestão e armazenamento das imagens.

41. Não obstante, a estimativa de preços utilizada pela Administração tomou por base o Pregão Eletrônico promovido pela Câmara dos Deputados, cujo item de referência não contempla as mesmas especificações técnicas do presente certame, tampouco prevê a instalação de câmeras embarcadas. Tal discrepância inviabiliza a utilização daquele procedimento como parâmetro válido, uma vez que os valores apurados não refletem a realidade de mercado para o serviço com as adaptações exigidas neste Edital.
42. Igual situação ocorreu com a estimativa de preços do Governo do Amazonas, onde se verifica que os veículos licitados não contemplam as câmeras embarcadas exigidas para este Lote 2.
43. A fixação de preços muito abaixo dos praticados no mercado poderá resultar em: (i) Fracasso da licitação, por ausência de propostas exequíveis; (ii) Comprometimento da execução contratual, com risco de rescisões e atrasos; e (iii) Remuneração inadequada ao contratado, em afronta aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.
44. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, determina que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os preços praticados no mercado, com base em licitações similares e objetos de características equivalentes. Da mesma forma, o art. 6º, inciso XLVIII, define que a "pesquisa de preços" deve refletir a realidade do mercado, levando em conta fatores como descrição técnica, local de execução, quantidade e condições específicas da contratação.
45. No caso em exame, a pesquisa de preços realizada pela SUPEL não guarda equivalência técnica com o objeto da licitação, uma vez que os veículos utilizados como base possuem características e condições diferentes das exigidas no Edital.

III.2 DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

46. Para além dos evidentes erros contidos no instrumento convocatório, o que por si só já caracterizam motivos suficientes para que seja determinada a suspensão do certame, o Edital está maculado por disposições que violam o caráter competitivo da licitação, em direta afronta ao princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
47. Esse princípio tem como objetivo assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que está sendo ameaçado pelas disposições do Edital em referência, conforme será demonstrado a seguir.

i. Qualificação técnica genérica

48. O Edital estabelece, em seu item 13.16, os critérios relativos à qualificação técnica a serem seguidos pelas licitantes. Entretanto, o instrumento convocatório faz exigências genéricas, sem se adequar às reais necessidades do projeto.
49. Não seria incorreto assumir que o Edital meramente "copia" os dispositivos contidos na Lei Federal nº 14.133/2021, sem priorizar o interesse público. Uma vez que não há requisitos bem estabelecidos, as licitantes não terão critérios claros a seguir, estando à mercê de entendimentos subjetivos da SUPEL.
50. Ao deixar de estabelecer critérios específicos para o projeto, a SUPEL ignora as exigências e as necessidades do objeto, deixando o interesse público em segundo plano. É dizer: com critério mais bem definidos e específicos para o objeto pretendido, melhor serão as propostas e o retorno da Administração Pública.
51. A qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para a execução do objeto licitado. Se a SUPEL não estabelece critérios específicos para atender as necessidades do caso concreto, não há como garantir que será contratada a licitante com a melhor capacidade e melhores condições de atender o objeto.
52. E pior: sequer será possível que as potenciais licitantes tenham certeza de quais requisitos técnicos deverão comprovar ter experiência.

53. A título de exemplo, o item 13.16.1 do Edital, ao transcrever o item 31.7 do Termo de Referência, faz a seguinte exigência:

31.7. Para fins de aferimento da qualificação técnica, os licitantes interessados em participar do certame deverão apresentar comprovação de aptidão para fornecimento de bens similares, de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

54. Entretanto, não há definição sobre quais "bens similares" serão aceitos. Inclusive, conforme demonstrado anteriormente, há diferenças gritantes entre os veículos a serem fornecidos no presente Edital quando comparados com os veículos fornecidos em outros projetos.

55. A referida ausência de especificidade poderá ensejar o recebimento de propostas menos vantajosas e que não atendam às reais necessidades da Administração Pública, devendo o Edital ser revisto pela SUPEL neste ponto.

56. Inevitável que essa regra seja alterada de modo a trazer maior clareza e especificidade nos requisitos de qualificação técnica, garantindo que o processo licitatório ocorra de forma isonômica.

ii. Exigência injustificada de "marca" específica

57. O item 10.2.1 do Edital dispõe que "a licitante deverá preencher o campo "marca" apenas com a marca específica do produto que deseja ofertar, sob pena de ser desclassificada caso não esteja de acordo".
58. Importa destacar que a indicação expressa de "marca" de determinado equipamento, em caso de certame em que o critério de julgamento não envolve a técnica, pode representar indício de violação à competitividade do certame, bem como a isonomia que deveria ser conferida.
59. Especialmente ao analisar o objeto do presente certame, em que as características técnicas do objeto são suficientes para garantir o bom funcionamento dos veículos, a "marca" não traz ganhos significativos. Mesmo assim,

não há como garantir que não serão priorizados os veículos de “marcas” de renome, mesmo que os demais atendam perfeitamente o objeto do pregão e apresentem preços competitivos.

60. Em análise semelhante, o TCU já externou posicionamento de que a indicação expressa de marca de determinado produto, sem a devida motivação para tanto, configura restrição à competitividade da licitação:

“REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 24/2016, PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DEVIDO À INDICAÇÃO DE MARCA. PAGAMENTO ANTECIPADO SEM OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. CONTRATAÇÃO DE LICENÇAS SEM NECESSIDADE. SOBREPREÇO E SUPERFATURAMENTO. CONHECIMENTO. OITIVAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APENSAMENTO.”

(Acórdão nº 274/2020 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 12.12.2020)

[...] 25. Em face de terem sido relatados indícios de irregularidades relacionadas à exigência de marca de mochilas Hyperview e ainda à sonorização e iluminação com definição de marcas e modelos, é imperioso ressaltar que, conforme os termos do Acórdão 113/2016-TCU-Plenário, a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.” (Acórdão nº 9907/2019 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. 08.10.2019)

61. Assim sendo, não obstante o já abordado anteriormente, o item 10.2.1 do Edital também deve ser caracterizado como disposição que restringe a competitividade do certame, vez que a exigência em questão é feita de maneira infundada e injustificada, causando insegurança jurídica para as licitantes verdadeiramente interessadas em participar do certame.

62. Não resta alternativa senão a suspensão da Licitação, considerando as diversas irregularidades presentes no Edital, inclusive as patentes irregularidades a princípios base das contratações públicas, capazes de ensejar a nulidade do certame.

iii. Vedaçāo injustificada da associação de empresas na forma de consórcio

63. O Edital também restringe a competitividade do certame ao não permitir, de forma injustificada, a participação de empresas associadas em consórcio. Essa é a interpretação que se retira do item 8.6 abaixo:

“8.6. Não poderão disputar esta licitação, direta ou indiretamente: (...)

8.6.6. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio observar o art. 15 da Lei n.º 14.133, de 2021 e disposição constante no item

22. do Anexo I - Termo de Referência, conforme transcrevemos:

22.1. Não será permitida a participação de empresas em regime de consórcio, tendo em vista que serviço a ser contratado não ser de alta complexidade e existir um grande número de potenciais prestadores do serviço no mercado, não havendo prejuízo a competitividade do certame.”

64. A vedação fica mais evidente uma vez que não foram estabelecidas quaisquer regras para a participação de empresas associadas em consórcio – como por exemplo as regras de habilitação econômico-financeira - em total contrariedade ao previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/20213 .

65. Esse fator compromete diretamente a competitividade do certame, uma vez que ao proibir a participação de licitantes associadas em consórcio, diminui-se ainda mais o número de licitantes – este que já está reduzido em razão das exigências restritivas de qualificação técnica.

66. Ora, o caput do mesmo artigo 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece expressamente que as pessoas jurídicas interessadas poderão participar de licitação em consórcio, salvo vedaçāo devidamente justificada no processo licitatório.

67. Ocorre que a SUPEL apresentou justificou a vedaçāo de maneira genérica, sem apresentar justificativas reais que ensejassem a vedaçāo, tampouco restou comprovado que a vedaçāo trará benefícios reais ao projeto: “tendo em vista que serviço a ser contratado não ser de alta complexidade e existir um grande número de potenciais prestadores do serviço no mercado, não havendo prejuízo a competitividade do certame”.

68. A SUPEL meramente aduz que o objeto não possui “alta complexidade” e existe um “um grande número de potenciais prestadores do serviço no mercado”. Tais argumentos são descabidas. Isto porque não há qualquer comprovação das afirmações feitas pela SUPEL, não passando de meras hipóteses – até que se comprove efetivamente os impactos da permissão ou restrição.

69. Por outro lado, é sabido que a restrição injustificada traz impactos sensíveis ao projeto, limitando a concorrência, reduzindo as propostas recebidas e, consequentemente, afetando o interesse público. A existência de “um grande número de potenciais prestadores do serviço no mercado” não reflete, necessariamente, em melhores preços à Administração Pública, tampouco garante a qualidade do serviço a ser prestado.

70. Trata-se de afirmação genérica sem a devida fundamentação que traria fundamento para essa conclusão. Ou seja, não há motivação para essa decisão.

71. Mesmo que se trate de ato discricionário da SUPEL, isso não o isenta de seu dever de motivação, especialmente se considerado que a restrição estabelecida pode prejudicar significativamente a competitividade do certame. Esse é, inclusive, o posicionamento reiterado do Tribunal de Contas da União (“TCU”) sobre o tema:

A Administração, em respeito à transparéncia e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedaçāo à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade. (TCU. Acórdão 929/2017-Plenário, Relator José Mucio Monteiro, Data da Sessão: 10/05/2017).

No âmbito da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o silêncio do edital acerca da participação de consórcio de empresas em certame licitatório equivale à sua autorização, ao passo que a decisão quanto à vedação dessa participação, por ser discricionária, deve estar prevista no instrumento convocatório e devidamente motivada no processo administrativo (art. 15 da Lei 14.133/2021).

(TCU. Acórdão 1170/2025-Plenário, Relator Jhonatan de Jesus, Data da Sessão: 28/05/2025)

A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame.

(TCU. Acórdão 2447/2014-Plenário, Relator Aroldo Cedraz, Data da Sessão: 17/09/2014)

72. Ora, considerando que a permissão para participação de empresas associadas em consórcio tem como objetivo, justamente, ampliar a competição e permitir que o maior universo possível de interessados integre o certame, esse tipo de vedação contraria diretamente esse propósito.

73. A situação é ainda pior nesse caso, uma vez que não foi apresentada motivação válida, ato que viola tanto a previsão legal, quanto o dever de motivar os atos tomados pela Administração Pública.

74. Trata-se, portanto, de restrição direta e injustificada e que prejudica a competição que deveria ser inherente ao certame, inclusive em prol da própria Administração Pública, que teria oportunidade de receber um maior número de propostas e contratar com aquele que lhe oferecesse a mais vantajosa possível.

75. Destaca-se que as previsões editalícias imprecisas comprometem uma interpretação adequada e integral dos termos do Edital e, consequentemente, impedem a elaboração de propostas em total aderência ao instrumento convocatório.

76. Esse entendimento também é corroborado pelo TCU, que externou posicionamento pela suspensão de certame licitatório em razão de constatação de irregularidades em edital por falta de clareza e definição genérica de itens relevantes, gerando insegurança jurídica, riscos à competitividade e impedimento de apresentação de proposta mais vantajosa à Administração Pública:

[...] Em relação ao fumus boni iuris, entendi que as irregularidades apontadas poderiam efetivamente ocasionar prejuízos ao erário em razão da restrição do caráter competitivo do certame, da insegurança jurídica pela falta de clareza do edital e da possibilidade de ineficiência em decorrência da remuneração horas-homem.

Desse modo, com amparo no art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 276 do Regimento Interno do TCU, determinei à Embratur/MTur a suspensão cautelar da Concorrência nº 1/2010 e de todos os atos dela decorrentes, até que o Tribunal se manifestasse sobre o mérito das irregularidades suscitadas nestes autos (fls. 21/23). E, na mesma oportunidade, autorizei à 5ª Secex que promovesse as diligências necessárias e, desde logo, as audiências cabíveis a fim de colher evidências para subsidiar sua proposta de mérito.

Voto:

2. Em exame de cognição sumária, fundamentado na análise apresentada pela 5ª Secex, conclui que o edital da Concorrência nº 1/2010 conduzida pelo Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur continha indícios de irregularidades que poderiam ocasionar dano ao erário.

4. Em princípio, considerei que algumas das irregularidades apuradas – relacionadas nos itens que se seguem – além de poderem representar riscos à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa, poderiam também configurar prejuízos à fiscalização e ao acompanhamento do contrato, pelos seguintes motivos:

(...)

4.3. definição de critério de julgamento da proposta de preço sem a inclusão de todos os custos envolvidos na contratação (hora-homem, diárias, passagens e honorários de subcontratação), em afronta ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;

5.2. ausência de detalhamento em relação a diárias (forma de utilização) e passagens (forma de aquisição e de comprovação no momento do resarcimento);

5.3. falta de clareza quanto à forma de resarcimento de despesa com passagens;

5.5. ausência de definição dos itens que deveriam compor as ordens de serviço e, ainda, de definição sobre a competência para elaborá-las (contratada ou contratante), especialmente em relação à quantidade de horas-homem a serem demandadas por serviço;

5.6. definição genérica para os serviços passíveis de subcontratação, ampliando de forma exagerada o objeto da contratação; (TCU. Acórdão nº 608/2011. Relator: André de Carvalho. Data da Sessão: 13/03/2011)

77. Nesse sentido, é imprescindível a correção imediata do Edital, para autorizar a participação em forma de consórcio, permitindo a ampla participação de empresas interessadas e garantindo a competitividade.

iv. Inobservância das consequências práticas da decisão

78. Para além de todas as violações editalícias dispostas acima, a SUPEL não pode simplesmente decidir por instituir diversas restrições sem que sejam consideradas as consequências práticas de sua decisão, conforme previsto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ("LINDB")⁴.

79. A SUPEL elaborou o presente Edital com diversas restrições, como destacado acima, que podem ser summarizadas em (i) qualificação técnica genérica; (ii) exigência injustificada de "marca" específica; e (iii) vedação à participação em consórcio.

80. Ao se verificar, por exemplo, a justificativa de vedação à participação em consórcio fica evidente o desrespeito ao art. 20 da LINDB, ao se verificar que a razão da decisão foi simplesmente afirmar que existiriam vários potenciais interessados, sem efetivamente comprovar esse argumento. Ou seja, trata-se de decisão com base em valores jurídicos abstratos, justamente o que a norma busca proibir.

81. Para que fossem adotados os referidos critérios restritivos, a SUPEL deveria fundamentar e justificar as referidas decisões, explicando os benefícios de sua escolha. Do contrário, entende-se que não há benefícios reais à Administração Pública. Pior: as restrições propostas sem considerar os efeitos práticos da decisão resultarão em prejuízos à Administração Pública e ao interesse público, uma vez que a competição será restringida, resultando em propostas menos competitivas e potencialmente menos participantes.

82. As decisões da SUPEL devem ser embasadas em dados concretos, trazendo soluções aos problemas da Administração e não pode ser baseada em achismos ou vontades.

83. A finalidade do art. 20 da LINDB é justamente de reforçar a ideia de responsabilidade decisória estatal diante da incidência de normas jurídicas indeterminadas, as quais sabidamente admitem diversas hipóteses interpretativas e, portanto, mais de uma solução. O dispositivo proíbe motivações decisórias vazias, apenas retóricas ou principiológicas, sem análise prévia de fatos e de impactos.

84. Desta forma, por não ter considerado as consequências práticas de sua decisão, em clara violação do art. 20 da LINDB e, portanto, deve resultar na suspensão imediata do pregão.

IV. CONCLUSÕES

85. Como comprovado ao longo da presente Impugnação, é certo dizer que o Edital, nos termos como foi proposto, está eivado de vícios e irregularidades que devem ser urgentemente sanadas a fim de se garantir um certame sério e em conformidade com o que manda a legislação relacionada.

86. O Edital está maculado por erros conceituais, disposições vagas e genéricas e contradições que, além de gerar insegurança jurídica às licitantes, impedem a elaboração de uma proposta séria, firme e vantajosa à Administração Pública. Para além disso, também são diversas as disposições editalícias que frustram o caráter competitivo do da Licitação, desrespeitam a isonomia que deveria ser inerente e apresentam outros indícios de irregularidade que maculam o certame como um todo.

87. Portanto, é essencial que esta r. SUPEL reconheça as irregularidades presentes no Edital e, em claro cumprimento com a legislação e as boas práticas da Administração pública, proceda com a reavaliação dos termos propostos no instrumento convocatório e com sua consequente republicação sanado de vícios

V. PEDIDOS

88. Diante de todo o exposto, a impugnante utiliza-se da presente para requerer que:

a) Seja conhecida a presente impugnação, para sua devida análise do mérito pela Comissão Especial de Licitações responsável pelo presente certame; e

b) Sejam reconhecidas as patentes irregularidades apontadas na presente impugnação sobre o edital do Pregão Presencial nº 90245/2025, com a consequente declaração de nulidade do Edital em razão de suas contradições, ensejando na imediata suspensão da Licitação até que o instrumento convocatório ora impugnado seja republicado com a correção de todas as irregularidades indicadas. Termos em que, pede deferimento.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SESDEC - EMPRESA G Id. (0065415837):

(...)

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA G (0065408318)

1.1. Inconsistência significativa entre o quantitativo total estimado a real demanda prevista;

No Sistema de Registro de Preços, o quantitativo do edital é estimativo, não obrigação de consumo. As contratações ocorrem por necessidade, mediante ordens, ao preço e condições já disputados. Logo, a diferença entre estimativa e consumo não é vício, é característica do regime. Dessa forma, a Administração fez uma previsibilidade do que pretende contratar imediatamente, podendo ter alterações e flutuações na demanda conforme situações atípicas que ocorrem dentro de cada instituição de Segurança.

1.2. Incompatibilidade entre o critério de julgamento escolhido e a complexidade do objeto licitado; e

O critério de menor preço por lote foi adotado com o objetivo de aproveitar a economia de escala na contratação, facilitando a gestão e operacionalização contratual, além de promover maior uniformidade na prestação do serviço. A Lei 14.133/2021, em seu artigo 82, § 1º, permite a adoção do critério de julgamento por grupo de itens quando demonstrada a inviabilidade de adjudicação por item e evidenciada a vantagem técnica e econômica.

A justificativa dessa escolha vislumbra uma forma de ampliar a competitividade, permitindo que licitantes optem por disputar apenas os lotes que têm maior capacidade de execução.

Ainda, a adjudicação por lote garante que todos os itens sejam compatíveis entre si e que o fornecedor tenha a capacidade de integrar e gerenciar o conjunto de forma coesa.

Por fim, informamos que outros certames com o mesmo objeto já foram realizados por lotes, não ensejando qualquer vício ou irregularidade nas contratações.

1.3. Inconsistência na estimativa de preços.

A Lei 14.133/2021 e a orientação do TCU preveem o uso combinado de parâmetros para estimativa (histórico de contratações públicas, bases oficiais, atas vigentes, painéis e, apenas subsidiariamente, cotações diretas), com prioridade para contratações similares da Administração. **Não há exigência de “espelhamento perfeito” item a item**, há exigência de **razoabilidade técnica** na equiparação quando o objeto tem configurações operacionais similares.

Eventuais diferenças pontuais entre um “comparativo” isolado e a estimativa **não invalidam** o orçamento de referência, pois a **robustez** está no **conjunto de fontes e a análise crítica**, não em uma equivalência item a item inviável.

1.4. Qualificação técnica genérica;

As exigências de habilitação técnica foram ajustadas às parcelas de maior relevância do objeto, quais sejam, as elencadas nos itens **31.11.4., 31.11.5. e 31.11.6.** do Termo de Referência.

1.5. Exigência de “marca” específica injustificada;

A indicação de marca/modelo serve para caracterizar com precisão a oferta e permitir avaliação técnica por catálogos/prospectos originais do fabricante, em português ou links oficiais. **Não se aponta marca preferencial** da Administração nem exclusividade; trata-se de dever de identificação do produto ofertado, prática amparada por decisões do TCU quando a Administração precisa cotejar aderência técnica. Assim, não há restrição indevida à competitividade.

1.6. Vedações injustificadas à participação de empresas associadas em consórcio d. Impedem a subcontratação; e e. Inobservância das consequências práticas da decisão.

O novo Termo de Referência trouxe alterações quanto ao item.

1.7. Impedimento a subcontratação

1.8. A vedação decorre do §2º do art. 122 da Lei 14.133 e visa responsabilidade direta, melhor fiscalização e mitigação de risco operacional - sensíveis em serviço de locação de viaturas policiais com aparelhamento específico. A motivação é expressa e proporcional ao objeto.

Diante do exposto, o pedido de impugnação é negado, uma vez que as alegações apresentadas não demonstram ilegalidades ou irregularidades no edital que justifiquem sua revisão ou suspensão. O processo licitatório deve prosseguir conforme planejado, garantindo a continuidade dos serviços essenciais de segurança pública no Estado de Rondônia.

(...)

QUESTIONAMENTO - EMPRESA H Id. (0065426647):

(...)

V - DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando os serviços mencionados acima. Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face a interesse público evidente do procedimento em vaga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA, a análise do mérito pela Sra. Pregoeira, a fim de evitar prejuízo para o erário, o qual será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO VANTAJOSA para a Administração Pública.

VI – DAS IMPUGNAÇÕES

O edital estabelece condições que, a juízo desta Impugnante, restringem a competitividade e inviabilizam a ampla participação de empresas, em afronta aos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e competitividade, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

1. EXIGÊNCIA DE FROTA RESERVA DE 10% DO TOTAL CONTRATADO

No item 37.1, onde o edital versa sobre que a contratada deverá ter no mínimo 10% (dez por cento) de veículos reservas, com as mesmas características técnicas contidas neste instrumento, em número suficiente para comportar eventuais substituições por indisponibilidade. Tal imposição extrapola o necessário à garantia da execução do contrato, criando ônus excessivo para os licitantes e restringindo a competitividade, em violação ao art. 5º, §1º da Lei 14.133/2021.

A exigência desproporcional e antieconômica que o certame exige fere diretamente, o Art. 5º, §2º da Lei 14.133/2021 e Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Exigir que uma empresa custeie toda uma porcentagem de uma frota grande é uma imposição desarrazoada e economicamente inviável, especialmente para empresas de menor porte, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, a celeridade, da economicidade e do desenvolvimento e do desenvolvimento o nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei, nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as normas de Direito Brasileiro).

Dessa forma, incabível a previsão em edital de 10% (dez por cento) de veículos reservas, com as mesmas características técnicas contidas neste instrumento, devido ser totalmente inconstitucional por sua exigência desproporcional

2. DOS PROTÓTIPOS

O edital estabelece que que a apresentação dos protótipos sejam de 15(quinze) dias corridos, contados da publicação do contrato. Sendo irrealista, pelo curto prazo, a qual o objeto do certame e de matéria bem complexa, restringindo a competição e não permitindo que empresas com diferentes capacidades de produção participem, conforme a Lei nº 14.133/2021.

O prazo é demasiadamente curto e implica custos elevados, limitando a ampla participação. O TCU já firmou entendimento (Acórdão nº 1924/2016 – Plenário) no sentido de que cláusulas excessivamente restritivas comprometem a competitividade e devem ser afastadas.

O objeto do certame é de matéria complexa, sendo o prazo imposto no edital irrealista, violando o direito de Igualdade de participação. Vejamos a Constituição Federal:

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decreto Nº 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que são correlatos.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. Súmula 177 Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições.

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento fáccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 26.

Vale destacar ainda, que a exigência de prazos irreais, distancia-se da necessidade para que sejam atendidas de forma eficiente o objeto do certame sendo, estritamente necessário para garantir o cumprimento das obrigações. Além disso, essa conclusão não guarda coerência com a interpretação tradicionalmente adotada sobre o tema tanto na esfera administrativa quanto na judicial, conforme já demonstrado

3. DO PRAZO DE ENTRA EM CURTO DO OBJETO

Conforme o edital no item 36.1.1, após o recebimento da Ordem de Fornecimento, a entrega total dos veículos será realizada pela CONTRATADA na capital (PORTO VELHO), no prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos, para fins de Recebimento Provisório e Definitivo. Posteriormente distribuídos na Capital e regionais do interior do Estado (GUAJARÁ-MIRIM, ARIQUEMES, JI-PARANÁ, CACOAL E VILHENA), nos endereços definidos nos escritórios com Garagem ou Pátios da empresa da CONTRATADA, sem ônus para a CONTRATANTE.

Analisando a exigência editalícia acima, foi possível concluir pelo excesso, que restringe a competição, no caso 120 dias(corridos) é um prazo muito fora da realidade hoje no mercado automotivo, pois a partir da assinatura do contrato, existem etapas, como a compra do veiculos, e a modificação dos veiculos para atender a demanda por inteiro, sendo o prazo estipulado, irreal.

É cediço que a execução de muitos contratos administrativos está sendo afetada pela oscilação do mercado de venda. Afinal, as oscilações do mercado automobilístico, como por exemplo, fabricas/montadoras, dentre outras coisas, continuam a prejudicar a cadeia de produção e logística, bem como a dificuldade de importação de componentes eletrônicos, é atualmente um dos maiores desafios das montadoras. Portanto, não se discute que é notória a interferência na produção de bens e serviços, atualmente, nas altas dos preços, e nas faltas de insumos. O que pode fazer com que muitas empresas acreditem ser necessário informar aos órgãos públicos contratantes as dificuldades pelas quais estão passando para efetivar a fiel execução do objeto

Ressaltando, que o objeto é de matéria complexa, necessitando de muitas modificações e tecnologias, sendo o prazo estipulado para a entrega desses protótipos irreal.

Em toda licitação a empresa contratada possui prazo de entrega do objeto licitado, prazo este que a mesma toma conhecimento através do Edital, antes mesmo da contratação. Tratando-se de prazo do qual a licitante toma conhecimento anteriormente à sua participação, este deve ser seguido à risca, sob pena de aplicação de penalidade, tudo previsto em sede de Edital.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

4. DA EXIGÊNCIA IRREGULAR DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA ESPECIFICA.

O certame exige que os atestados de qualificação técnica sejam exclusivos de serviços prestados do mesmo objeto da licitação, o que fere alguns princípios, como por exemplo, o da igualdade. Pois o objeto da licitação é específico e

complexo, sendo poucas empresas a atuarem no ramo, pois os contratos são de longa duração.

Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.

A exigência de atestados apenas no ramo que é licitado, limitada à maior relevância e valor também é matéria mais do que específica na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, como se pode observar do teor das suas Súmulas n.º 23 e n.º 263, a saber:

SÚMULA TCU nº 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico- profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos, ou prestação de serviços específica.

SÚMULA TCU nº 263: Para a comprovação da capacidade técnicoperacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Do inteiro teor acordãos supratranscritos do TCU, pode-se concluir que o comando normativo do art. 67, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 exige a cumulação dos requisitos de “relevância técnica” e de “valor significativo” para a sua satisfação; ou melhor, ambos os requisitos devem ser preenchidos.

Ora, de acordo com as premissas hermenêutica: a Lei não contém palavras inúteis! Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto. E para tal cumulação não se vislumbra alternativa! (CAMPELO & CAVALCANTI: 2013).

Por exemplo, uma cláusula restritiva em razão da complexidade técnica de determinado serviço, de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. Seria como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela.

Logo, não basta a identificação da relevância técnica ou apenas o risco de execução deficiente para justificar a exigência de experiência técnica-profissional ou operacional. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

Ainda nesse aspecto, em relação a objetos complexos, em que diversos serviços estão envolvidos, como o caso de obras e serviços de engenharia, usualmente, um parâmetro objetivo geral para a definição do “valor significativo” é a denominada “faixa A da Curva ABC” de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na “faixa A de relevância”.

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico. Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Inclusive, registre-se que, recentemente, tais parâmetros técnicos foram contemplados em texto de lei propriamente dita com a promulgação da Nova Lei de Licitações, no último dia 1º de abril do corrente ano, e que já se encontra em vigência e em período de transição, ao passo que o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 vir a contemplar exatamente os percentuais já normatizados, confira-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a: [omissis]

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[omissis]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. [grifos nossos].

Com efeito, doravante, os parâmetros técnicos normativos para aferição das parcelas de maior relevância e valor significativo, a serem exigidas para fins de qualificação técnica em licitações, deverão observar os percentuais objetivamente fixados em texto legal. Dito de outra forma, qualquer exigência que venha extrapolar ou não corresponder a tais parâmetros, invariavelmente, incorrerá em ilegalidade e significará ofensa tanto ao caráter competitivo do certame quanto aos demais princípios norteadores da Administração (isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, dentre outros).

É notório que os serviços de execução de ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a experiência da licitante em prestação de serviços de locação de forma concomitante?

Não à toa que na locução do § 1º do art. 67 da novel Lei n.º 14.133/202114, foi agregada a palavra “individual” à oração “assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”. Indicando, cristalinamente, a Nova Lei Geral de Licitações que a apuração das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, para fins de habilitação técnica, deverá ser aferido a partir do valor individual de cada insumo, material, serviço pertinentes à obra, e desse modo, excluindo-se quaisquer somatórios, associações ou agrupamentos de itens orçamentários para aquela finalidade.

Então, conforme se depreende da justificativa apresentada pela própria Administração no Termo de Referência do Edital, o objeto em licitação, em sua grande parte, refere-se a serviços de grande complexidades e dificuldades sob o prisma técnico. Dessa forma, as exigências de capacitação para habilitação técnica das empresas participantes devem guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com a natureza e espécie dos serviços a serem executados.

De fato, o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SUPRACITADO, contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração

Há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, sob pena de nulidade do certame, conforme as razões de fato e de direito expostas nesta impugnação ao edital.

Ademais, o TCU, em inúmeras decisões, já deixou claro o posicionamento de que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnicooperacional, devem ser demonstrados e justificados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação.

As contratações públicas devem sempre estimular a competitividade com vistas à busca da obtenção da proposta mais vantajosa para Administração, todavia, sem jamais deixar de observar as disposições legais pertinentes.

Como se sabe os procedimentos licitatórios tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração e a busca da melhor solução. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, o edital de licitação deverá ser retificado e os licitantes interessados em participar do certame não podem ser prejudicados pela AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, sob pena do encaminhamento de denúncia aos órgãos de controle externo, para conhecimento da arbitrariedade e a adoção de medidas cabíveis.

Diante do exposto, constata-se vício na fase interna do procedimento licitatório, pois foi falha a elaboração da especificação do objeto, considerando que não foi elaborado de forma precisa e clara. Exaustivamente comprovado os possíveis riscos decorrentes de omissões no ato convocatório, a não completude do Edital configura flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

VII - DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pela Sra. Pregoeira, requer-se:

- Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pela Senhora Pregoeira;
- Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, conforme razões supramencionadas, com a consequente correção do certame e posterior republicação, com delimitação de nova data para a sessão pública, nos termos do art. 55, §1º, da Lei n. 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SESDEC - EMPRESA H Id. (0065435054):

(...)

2. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - EMPRESA H (0065426647)

2.1 EXIGÊNCIA DE FROTA RESERVA DE 10% DO TOTAL CONTRATADO

A exigência de uma frota reserva de 10% é uma prática comum em contratos de locação de veículos para garantir a continuidade do serviço em caso de falhas ou manutenções necessárias nos veículos principais. Esta exigência visa assegurar que a administração pública não sofra interrupções em suas operações, o que é essencial para o

cumprimento eficiente de suas funções. Além disso, a exigência de frota reserva está alinhada com o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

2.2. DOS PROTÓTIPOS

O edital estabelece que o prazo para apresentação do protótipo é de 15 dias corridos, contados da publicação do contrato, prorrogáveis por igual período mediante justificativa. Este prazo é considerado suficiente para a execução das adaptações necessárias, uma vez que a contratada deve estar preparada para atender às exigências do edital no momento da assinatura do contrato. A exigência de veículo novo como protótipo é uma prática comum para garantir que o produto final atenda às especificações técnicas e de qualidade exigidas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a exigência de amostras ou protótipos deve ser razoável e não pode restringir o caráter competitivo do certame. No entanto, o prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, está em conformidade com a prática administrativa e não se mostra exíguo a ponto de comprometer a competitividade do certame.

2.3. DO PRAZO DE ENTREGA CURTO DO OBJETO

O prazo de 120 dias para a entrega dos veículos, conforme estipulado no edital, é razoável considerando as práticas de mercado e a complexidade do objeto licitado. O prazo foi estabelecido com base em estudos de viabilidade e na capacidade de fornecimento das empresas do setor. Além disso, o prazo é conhecido previamente pelos licitantes, permitindo que eles se preparem adequadamente para cumpri-lo. A alegação de que o prazo é irrealista não se sustenta, pois o edital foi elaborado com base em critérios técnicos e de mercado.

Os argumentos acima demonstram que as exigências do edital são justificadas e visam garantir a eficiência e a continuidade dos serviços públicos, respeitando os princípios legais aplicáveis.

2.4. DA EXIGÊNCIA IRREGULAR DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESPECIFICA

As disposições relacionadas à qualificação técnica especificadas no Termo de Referência estão em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência de atestados para as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. O edital também prevê que a documentação relativa à qualificação técnica deve ser restrita a essas parcelas, conforme os percentuais objetivamente fixados em texto legal.

Assim, não há vícios, irregularidades ou restrições indevidas à competitividade que justifiquem o acolhimento da impugnação, motivo pelo qual **esta deve ser integralmente indeferida**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do edital.

Esclarecidos os apontamentos da EMPRESA G e declinado o pedido de impugnação da EMPRESA H, encaminhamos os autos para o prosseguimento licitatório.

Sem mais para o momento.

(...)

III. DA DECISÃO:

Tendo em vista o exposto, bem como os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições referentes aos pedidos de impugnação**, formulados pelas empresas interessadas, relativos ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90245/2025/LEI Nº 14.133/2021**. Com fundamento nas normas legais aplicáveis, em especial na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 5º, que estabelece os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Tendo em vista às respostas do setor SESDEC-NCOM e ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2025 e TERMO DE REFERÊNCIA atualizado, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, com o consequente reagendamento da sessão pública de abertura, que ocorrerá no dia 03 de Novembro de 2025, às 10h00 (horário de Brasília/DF), por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: coesp.supel@gmail.com.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da Comissão Especial de Licitação- COESP
Portaria nº 260 de 07 de Outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 16/10/2025, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0065448222** e o código CRC **3EE29B9A**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0037.007245/2024-26

SEI nº 0065448222